



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 65/2024, DE 26 DE março DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 65/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2024

PROCESSO : 22101.015185.2023-56

REQUERENTE : MHM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS JUNTADOS – DIREITO À RESTITUIÇÃO –PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por MHM INDÚTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.643.239/0001-22, Inscrição Estadual nº 672081.926.117, no valor de R\$ 1.224,83 (um mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e três centavos).

O Requerente alega em síntese, que recolheu ICMS/st referente a Nota Fiscal 8309 em duplicidade, pagando a quantia de R\$ 1.224,83 duas vezes, na mesma data de 21/02/2022.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: GNRE e comprovantes de pagamento em duplicidade, documento de identidade do responsável pela empresa requerente e CNPJ.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo Procurador Fiscal Parecer 03/2022, se manifestando pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o pagamento foi confirmado no SIATE.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Conforme relatado, a requerente MHM INDÚTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº01.669.59.643.239/0001-22, Inscrição Estadual nº 672081.926.117, requereu restituição de ICMS no valor de R\$ 1.224,83 (um mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e três centavos).

Comprovou o alegado por meio de cópias do documento de arrecadação e seus respectivos pagamentos em duplicidade anexados ao requerimento de restituição dos valores pagos dos tributos.

Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados, inclusive na mesma data de 21/02/2022, referente ao mesmo documento fiscal, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Por meio do Parecer 03/2022, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo.

Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados, inclusive na mesma data de 21/02/2022, referente ao mesmo documento fiscal, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: por **MHM INDÚTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de março de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima
Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos
Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior
Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 26/03/2024, às 12:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/03/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/04/2024, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/06/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 22:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12219739** e o código CRC **12CCA2FC**.